

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.823/03/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060109735-70 (Aut.), 40.060109736-51 (Coobr.)
Recorrentes: Mintech do Brasil Comércio Ltda (Aut.), Mintech do Brasil Comércio Ltda (Coobr.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Laiz Travisani Júnior/Outros (Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000203540-84
CNPJ: 69.031953/0004-66 (Aut.)
Inscr. Estadual: 062.824840.00-84 (Coobr.)
Origem: DF/ Pedra Azul

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS A DATA - LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data-limite para utilização. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V, e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, quanto ao mérito, não providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, em razão do vencimento do prazo de validade da AIDF, o que ensejou a desclassificação do referido documento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.291/03/2ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão de fls. 105 a 110, requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 112 a 114, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade em questão mostrou-se configurada, tendo sido reconhecida pelas Recorrentes, as quais, entretanto, confundiram prazo de validade de nota fiscal, centrado na data de emissão desta, com data limite de utilização de nota fiscal, centrado na AIDF.

Assim, a referência feita pelas Recorrentes ao artigo 61 do Anexo V, RICMS/96, não se coaduna com a presente situação, pois diz respeito a prazo de validade de nota fiscal, cujo vencimento enseja tão somente uma penalidade específica de 20% sobre o valor da operação, conforme inciso XIV do artigo 55 da Lei nº 6763/75.

No caso da Multa Isolada exigida, de 40%, apenas caberia sua redução a 20% se a infração tivesse sido apurada com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita do contribuinte, de acordo com a alínea “a” do inciso II, artigo 55 da Lei nº 6763/75, fato que não ocorreu, haja vista a autuação ter sido efetivada no trânsito.

Por sua vez, a exigência de recolhimento do imposto não deve ser excluída, pois, ao contrário do alegado pelas Recorrentes, todas as condições previstas no § 3º do artigo 134, Parte Geral do RICMS/96, devem ser satisfeitas, o que não ocorreu, pois a Autuada apresentou saldo credor no período, conforme documento de fl. 68.

Mesmo as ementas de julgados apresentadas pelas Recorrentes são claras quanto ao recolhimento/pagamento do imposto, não bastando o simples lançamento do imposto na escrita fiscal.

Portanto, entende-se como correto o feito fiscal, devendo prevalecer a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva, que davam provimento parcial para excluir o ICMS e Multa de Revalidação. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Salviano Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 03/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/lhmb